

Uniformização da Jurisprudência

2018

Acórdão do STJ n.º 6/2018, de 26-09-2018 - Pleno das Secções Criminais, publicado em 14 de novembro: **contraordenações**

Acórdão do STJ n.º 5/2018, de 26-09-2018 - Pleno das Secções Criminais, publicado em 30 de outubro: **Insolvência do lesante**

Acórdão do STJ n.º 4/2018, de 26-09-2018 - Pleno das Secções Criminais, publicado em 24 de outubro: **grafitos**

Acórdão do STJ n.º 3/2018, de 12-12-2017 - Pleno das Secções Cíveis, publicado em 19 de fevereiro: **título executivo**

Acórdão do STJ n.º 2/2018, de 11 de janeiro - Pleno das Secções Criminais, publicado em 13 de fevereiro: **concurso de crimes**

ASSUNTOS

Ação executiva
Admoestação
Ambiente urbano
Concurso de crimes
Contraordenações
Contraordenações ambientais graves
Crime de dano
Crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado
Edifícios, pavimentos, passeios, muros
Emissões de poluentes para a atmosfera
Espécies de títulos executivos
Exequibilidade no que toca ao capital mutuado
Grafitos
Ilícito de mera ordenação social
Insolvência do lesante
Mútuo nulo por falta de forma legal
Pedido de indemnização civil deduzido em processo penal
Penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor
Poluição industrial
Processo Civil
Processo Penal
Reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)
- Artigos 1.º, 3.º, 47.º, 90.º, 128.º, 146.º, n.º 1, 230.º e 245.º

Código de Processo Civil de 1961
- Artigo 46.º, n.º 1, c) (redação do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12)

Código de Processo Penal
- Artigos 71.º a 84.º
- Artigo 442.º
- Artigo 444.º, n.º 1

Código Penal
- Artigo 69.º (Proibição de conduzir veículos com motor), n.º 1, alínea a)
- Artigo 291.º (Condução perigosa de veículo rodoviário)
- Artigo 292.º (Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas)

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro - Artigo 51.º (Admoestação) do regime do ilícito de mera ordenação social

Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril - Artigo 34.º (Contraordenações e coimas), n.º 2 [Decreto-Lei revogado a partir de 01-07-2018]

Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto - Regime aplicável aos grafitos, afixações e picotagem dos edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas

2018-11-14

Contraordenações graves: não é aplicável a admoestação prevista no artigo 51.º do Regime Geral das contraordenações

(1) Acórdão do STJ n.º 6/2018 (Série I), de 26 de setembro de 2018 - Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A. S1 - Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência / Supremo Tribunal de Justiça. Pleno das Secções Criminais. - A admoestação prevista no artigo 51.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, não é aplicável às contraordenações graves previstas no artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Diário da República. - Série I - n.º 219 (14-11-2018), p. 5306 - 5315. ELI: <https://data.dre.pt/eli/acstj/6/2018/11/14/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116967080>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2018

Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A. S1

Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

III

Com base no exposto, o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, mantendo o acórdão recorrido, decide fixar a seguinte jurisprudência:

A admoestação prevista no artigo 51.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10, não é aplicável às contraordenações graves previstas no artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04.

Cumpra-se, oportunamente, o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do CPP.

As custas são da responsabilidade do recorrente, fixando-se em 3 UC a taxa de justiça.

Supremo Tribunal de Justiça, 26 de setembro de 2018. - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* (Relator) - *Nuno Melo Gomes da Silva* - *Manuel Augusto de Matos* - *Carlos Manuel Rodrigues de Almeida* - *José Luís Lopes da Mota* - *Vinício Augusto Pereira Ribeiro* - *António Pires Henriques da Graça* (votei a decisão com a declaração de voto que junto) - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* - *Manuel Joaquim Braz* - *Francisco Manuel Caetano* (vencido conforme declaração junta) - *José António Henriques dos Santos Cabral* (com voto de vencido que junto) - *António Silva Henriques Gaspar* (tem voto de conformidade da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente; tem votos de vencido dos Senhores Conselheiros Gabriel Catarino e Souto de Moura, que não assinam por terem, entretanto, passado à condição de jubilado).

(2) Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro / Ministério da Justiça. - Institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo. Diário da República. - Série I - n.º 249 (27-10-1982), p. 3552 - 3563.

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/376273/details/maximized?p_p_auth=8cqXglaF

Legislação Consolidada (em atualização) https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34484875/view?p_p_state=maximized

Artigo 51.º

Admoestação

1 - Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contraordenação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 244/95 - Diário da República n.º 213/1995, Série I-A de 1995-09-14, em vigor a partir de 1995-10-01

(3) Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril / Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente. - Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera, fixando os princípios, objetivos e instrumentos apropriados à garantia da proteção do recurso natural ar, bem como as medidas, procedimentos e obrigações dos operadores das instalações abrangidas, com vista a evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica originada nessas mesmas instalações. Diário da República. - Série I - n.º 80 (03-04-2004), p. 2136 - 2149.

Legislação Consolidada [Revogado] - ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/78/2004/p/cons/20180611/pt/html>

O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006 de 03-jul, foi revogado, a partir de 01-07-2018, pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 2018-06-11.

Artigo 34.º

Contraordenações e coimas

1 - Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 250 a (euro) 1850, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 2500 a (euro) 22400, no caso de pessoas coletivas:

- a) A violação da obrigação de assegurar que a instalação é projetada e construída de modo a reduzir emissões de poluentes atmosféricos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) A violação da obrigação de captação e canalização das emissões difusas, para um sistema de exaustão, nos termos da alínea a) do artigo 10.º;
- c) A violação de obrigação de proceder à armazenagem confinada de produtos com características pulverulentas ou voláteis, nos termos da alínea b) do artigo 10.º;
- d) A violação da obrigação de munir os equipamentos de manipulação, transfega e transporte com dispositivos de captação e exaustão, nos termos da alínea c) do artigo 10.º;
- e) A violação da obrigação de pulverização com água ou aditivos dos produtos armazenados ao ar livre, nos termos da alínea d) do artigo 10.º;
- f) A violação da obrigação de armazenamento de produtos a granel em espaços fechados, nos termos da alínea e) do artigo 10.º;
- g) A violação da obrigação de pavimentação da instalação com revestimento adequado ou violação da obrigação de manter as instalações em condições de higiene e limpeza, nos termos da alínea f) do artigo 10.º;
- h) A violação da obrigação de dimensionamento adequado dos equipamentos de despoeiramento e de tratamento de efluentes gasosos, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;
- i) A violação da obrigação de exploração e manutenção adequada dos equipamentos referidos na alínea anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
- j) Não cumprimento da obrigação de notificação prevista nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- l) Violação da obrigação de utilização de substâncias ou preparações menos nocivas, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;
- m) Não apresentação de um plano alternativo de monitorização ao IA, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 20.º;

- n) A violação da obrigação de detenção de um comprovativo do cumprimento dos VLE aplicáveis, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, nos casos de dispensa de monitorização de fontes pontuais, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º;
- o) A violação da obrigação de detenção de um registo atualizado do número de horas de funcionamento e de consumo de combustível anuais, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º, nos casos de dispensa de monitorização, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo;
- p) A violação da obrigação de utilização dos métodos definidos nos termos do artigo 22.º;
- q) Não cumprimento da obrigação de monitorização das emissões com recurso a um laboratório externo, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º;
- r) Não cumprimento de obrigação de comunicação à CCDR, prevista no n.º 4 do artigo 25.º;
- s) Não cumprimento das obrigações de controlo metrológico dos equipamentos de monitorização, previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º;
- t) Violação do cumprimento da velocidade de saída dos gases, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º;
- u) Violação das medidas adicionais impostas nos termos do n.º 6 do artigo 30.º

2 - Constitui contraordenação grave, punível com coima de (euro) 500 a (euro) 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 5000 a € 44800, no caso de pessoas coletivas:

- a) Não cumprimento dos limites máximos de horas previstos no n.º 5 do artigo 11.º;
- b) A violação da proibição de queima a céu aberto prevista no n.º 1 do artigo 13.º;
- c) A violação da obrigação de cumprimento dos VLE, estabelecida no n.º 2 do artigo 17.º;
- d) A violação da obrigação da realização do autocontrolo, nos termos do artigo 18.º;
- e) A violação da obrigação de realização da monitorização pontual, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º;
- f) Não cumprimento da obrigação de monitorização em contínuo, nos termos exigidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º;
- g) Incumprimento de obrigação de envio à CCDR ou ao IA dos resultados de monitorização, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º;
- h) Não cumprimento de qualquer das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, nas situações de incumprimento de VLE;
- i) Violação da obrigação de descarga de poluentes para a atmosfera através de uma chaminé, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º;
- j) Violação da proibição de diluição dos efluentes gasosos, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º;
- l) Não cumprimento da metodologia de cálculo de altura das chaminés fixada na portaria prevista no n.º 1 do artigo 30.º;
- m) Violação da altura mínima das chaminés, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º;
- n) Não cumprimento das condições de controlo das emissões impostas no n.º 5 do artigo 30.º;
- o) Não cumprimento das normas relativas à construção de chaminés, previstas no artigo 32.º

3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no presente artigo.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 43.º do/a Decreto-Lei n.º 39/2018 - Diário da República n.º 111/2018, Série I de 2018-06-11, em vigor a partir de 2018-07-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 126/2006 - Diário da República n.º 126/2006, Série I de 2006-07-03, em vigor a partir de 2006-03-04

2018-10-30

Insolvência do lesante e pedido de indemnização civil deduzido em processo penal

(1) Acórdão do STJ n.º 5/2018 (Série I), de 26 de setembro de 2018 - Processo n.º 100/12.4EALSB.G1-A.S1 - Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência / Supremo Tribunal de Justiça. Pleno das Secções Criminais. - «A insolvência do lesante não determina a inutilidade superveniente da lide do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal.». Diário da República. - Série I - n.º 209 (30-10-2018), p. 5116 – 5127.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/acsti/5/2018/10/30/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116826827>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2018

Processo n.º 100/12.4EALSB.G1-A.S1

Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

III

Com base no exposto, o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça decide

a) fixar a seguinte jurisprudência:

A insolvência do lesante não determina a inutilidade superveniente da lide do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal.

b) e revogar o acórdão recorrido que deverá ser substituído por outro que aplique a jurisprudência fixada.

Cumpra-se, oportunamente, o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do CPP.

Não são devidas custas.

Supremo Tribunal de Justiça, 26 de setembro de 2018. - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* (Relatora) - *Nuno de Melo Gomes da Silva* - *Carlos Manuel Rodrigues de Almeida* - *José Luís Lopes da Mota* - *Vinício Augusto Pereira Ribeiro* - *José António Henriques dos Santos Cabral* - *António Pires Henriques da Graça* - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* (Ultrapassada a questão prévia da incompetência, conforme declaração junta) - *Manuel Joaquim Braz* - *Francisco Manuel Caetano* (Vencido conforme declaração junta) - *Manuel Augusto de Matos* (Vencido nos termos da declaração do Ex.mo Conselheiro Francisco Caetano) - *António Silva Henriques Gaspar* (tem votos de vencido dos Senhores Conselheiros Gabriel Catarino e Souto de Moura, que não assinam por, entretanto, terem passado à condição de jubilado, e da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assinou por não estar presente).

2018-10-24

Grafitos, afixações e picotagem dos edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas

Não descriminalização de qualquer das condutas típicas do crime de dano, nomeadamente a de desfiguração

(1) Acórdão do STJ n.º 4/2018 (Série I), de 26 de setembro de 2018 - Proc. n.º 319/16.9GBPNF.P1-B.S1 - Recurso para fixação de jurisprudência / SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pleno das secções Criminais. - «A Lei n.º 61/2013, de 23 de Agosto, não descriminalizou qualquer das condutas típicas do crime de dano, nomeadamente a de desfiguração». Diário da República. - Série I - n.º 205 (24-10-2018), p. 5068 – 5076 ELI: <https://data.dre.pt/eli/acstj/4/2018/10/24/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116768626>

DIREITO PENAL

Caraterísticas originais de superfícies exteriores de edifícios
Condutas típicas do crime de dano
Desfiguração
Edifícios
Muros
Outras infraestruturas
Degradação do ambiente urbano

Monumentos, imóveis, mobiliário e equipamento urbano
Passeios
Pavimentos
Prejuízo para entidades públicas e privadas.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei n.º 61/2013, de 23-08

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2018

Proc. n.º 319/16.9GBPNF.P1-B.S1

Acordam no pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

Decisão:

Em face do exposto, os juízes que constituem o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, confirmando o acórdão recorrido, fixam a seguinte jurisprudência:

«A Lei n.º 61/2013, de 23 de Agosto, não descriminalizou qualquer das condutas típicas do crime de dano, nomeadamente a de desfiguração».

As custas são da responsabilidade do recorrente, fixando-se em 3 UC a taxa de justiça.

Lisboa, 26/09/2018. - *Manuel Joaquim Braz* (Relator) - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* - *Nuno Melo Gomes da Silva* - *Francisco Manuel Caetano* - *Manuel Augusto de Matos* - *Carlos Manuel Rodrigues de Almeida* - *José Luís Lopes da Mota* - *Vinício Augusto Pereira Ribeiro* - *José António Henriques dos Santos Cabral* (com declaração de voto) - *António Pires Henriques da Graça* (vencido conforme voto anexo) - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* (vencido nos termos de voto que antecede) - *António Silva Henriques Gaspar* (tem votos de vencido do Senhor Conselheiro Souto de Moura, que não assina por, entretanto, ter passado à condição de Jubilado, e da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente).

(2) Lei n.º 61/2013, de 23 de Agosto / ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. - Estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das caraterísticas originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas. Diário da República. - Série I - n.º 162 (23-08-2013), p. 5090 - 5092. ELI: <https://data.dre.pt/eli/lei/61/2013/08/23/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/499057>

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das caraterísticas originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras

infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e ferroviárias, vedações, mobiliário e equipamento urbanos, bem como de superfícies interiores e ou exteriores de material circulante de passageiros ou de mercadorias, quando tais alterações não sejam autorizadas pelos respetivos proprietários e licenciadas pelas entidades competentes conforme nela definido.

2 - A presente lei não se aplica:

a) À afixação e à inscrição de mensagens de publicidade e de propaganda, nomeadamente política, regime consagrado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

b) A formas de alteração legalmente permitidas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) «Afixação» a fixação, com a utilização, designadamente de autocolantes, cartazes, *posters*, placards ou de outros meios, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, colocados nas superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem;

b) «Grafitos» os desenhos, pinturas ou inscrições, designadamente de palavras, frases, símbolos ou códigos, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, ou outro, efetuados através da utilização de técnicas de pintura, perfuração, gravação ou quaisquer outras que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, apostos nas superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem;

c) «Mobiliário urbano» os objetos ou equipamentos instalados na via pública ou em espaço público, para uso dos cidadãos, ou que sejam utilizados como suporte às infraestruturas urbanas essenciais, designadamente de saneamento básico, de energia, de telecomunicações e de transportes;

d) «Picotagem» a alteração da forma original de superfície a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, por meio de perfurações ou impactos, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, realizados em locais que defrontem com a via pública, sejam eles de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem.

Artigo 3.º

Licenças e autorizações

1 - Compete às câmaras municipais licenciar a inscrição de grafitos, a picotagem ou a afixação, em locais previamente identificados pelo requerente, mediante a apresentação de um projeto e da autorização expressa e documentada do proprietário da superfície ou do seu representante legal, quando este exista.

2 - As licenças referidas no número anterior são emitidas nos termos do regulamento de taxas e isenções definido pelo município competente para o licenciamento.

3 - Não são suscetíveis de licenciamento as intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem ou manchem a aparência exterior e ou interior de monumentos, edifícios públicos, religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico ou de sinalização destinada à informação legal, à segurança, à higiene, ao conforto, à regulação da disciplina da circulação de veículos e pessoas, e à exploração adequada dos meios de transporte público, ou que com estas contendam.

4 - O disposto no presente artigo não implica, em qualquer caso, uma apreciação do conteúdo temático ou da expressão criativa da alteração em causa, salvo quando seja suscetível de consubstanciar a prática de um crime.

Artigo 4.º

Espaços de exposição

Os municípios podem promover a utilização temporária e controlada de espaços públicos determinados tendo em vista a exposição de grafitos, a picotagem e ou a afixação, nomeadamente para a promoção de dinâmicas associativas e comunitárias.

Artigo 5.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências próprias das forças de segurança, a fiscalização da aplicação do disposto na presente lei compete às polícias municipais e ou aos serviços de fiscalização municipais.

Artigo 6.º

Contraordenações

1 - Fora dos casos permitidos, e quando não for aplicável sanção mais grave por força de outra disposição legal, a realização de afixação, grafito e ou picotagem constitui:

a) Contraordenação muito grave, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque, de forma permanente ou prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, pondo em grave risco a sua restauração, pelo carácter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração;

b) Contraordenação grave, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque, de forma prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, mas sendo reversível por via da simples limpeza ou pintura;

c) Contraordenação leve, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, mas sendo reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura.

2 - As intervenções a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior que descaracterizem, alterem, manchem ou conspurquem a aparência de monumentos, edifícios públicos, religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico, constituem sempre contraordenação muito grave.

Artigo 7.º

Apreensão e perda

1 - Os objetos, equipamentos e materiais que se destinem ou tenham sido utilizados nas intervenções não licenciadas a que se refere a presente lei são apreendidos e perdidos a favor do Estado, sendo o seu destino decidido pela autoridade administrativa competente nos termos do artigo 8.º

2 - Quando, devido a atuação dolosa do agente, se tiver tornado inexequível, total ou parcialmente, a perda de objetos a favor do Estado que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

3 - A perda de objetos ou do respetivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

4 - A perda de objetos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:

a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção ou do facto tiverem tirado vantagens; ou

b) Quando os objetos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Artigo 8.º

Instrução e aplicação de coimas e outras sanções

1 - A instrução dos processos de contraordenação compete às câmaras municipais e a aplicação das coimas e demais sanções ao respetivo presidente.

2 - Quando o ordenamento, a gestão ou manutenção do património objeto de alteração não sejam da competência do município a instrução do processo cabe à entidade administrativa competente para a gestão e manutenção do património em causa, competindo a aplicação das coimas e demais sanções ao respetivo dirigente máximo.

3 - Tratando-se da alteração de superfície interior e ou exterior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, designadamente de comboios, metropolitanos, elétricos, elevadores, autocarros ou barcos, a instrução dos processos contraordenacionais compete ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e a aplicação das coimas e demais sanções ao respetivo presidente, sem prejuízo das competências dos órgãos e serviços próprios das administrações regionais.

Artigo 9.º

Coima

1 - Às contraordenações leves corresponde coima de € 100 a € 2500.

2 - Às contraordenações graves corresponde coima de € 150 a € 7500.

3 - Às contraordenações muito graves corresponde coima de € 1000 a € 25 000.

4 - Nos casos do n.º 1 do artigo anterior o produto das coimas constitui receita do município competente para a instrução dos processos de contraordenação, revertendo 10 % para a entidade autuante.

5 - O produto da coima reverte, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade competente;
- c) 10 % para a entidade autuante.

6 - O produto da coima a que se refere a alínea a) do número anterior, quando a mesma seja aplicada em virtude de contraordenação praticada em região autónoma, reverte para a respetiva região.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

No caso de aplicação de coima por contraordenação grave ou muito grave podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no regime do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 11.º

Suspensão

1 - A autoridade administrativa que procedeu à aplicação da coima e da sanção acessória, se a ela houver lugar, pode suspender, total ou parcialmente, a execução daquelas.

2 - A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações, designadamente as consideradas necessárias à efetiva reparação de danos, à reconstituição natural do espaço violentado ou à correspondente prestação de trabalho a favor da comunidade.

3 - O período de suspensão tem um limite máximo de dois anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4 - Se, no decurso do período de suspensão, o arguido praticar qualquer ilícito criminal previsto nos artigos 212.º a 214.º do Código Penal, ou ilícito de mera ordenação social previsto na presente lei, ou violar obrigação que lhe haja sido imposta nos termos do n.º 2 do presente artigo, procede-se à execução da coima e da sanção aplicadas.

Artigo 12.º

Prática dos ilícitos por menores

1 - Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 7.º, a prática por menor dos ilícitos a que se refere o artigo 6.º tem por consequência a notificação da ocorrência ao respetivo representante legal, a cargo da entidade autuante.

2 - Sempre que os ilícitos a que se refere o artigo 6.º forem praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade e constituírem simultaneamente facto qualificado pela lei como crime, a entidade autuante participa-o ao Ministério Público territorialmente competente.

3 - Sempre que os ilícitos a que se refere o artigo 6.º forem praticados por menor em perigo a entidade autuante comunicá-los à comissão de proteção territorialmente competente.

Artigo 13.º

Custos da remoção ou reparação

Os encargos da remoção e ou reparação das formas de alteração a que se refere a presente lei, ainda que efetuadas por serviços públicos, são suportados pelo agente e ou entidade responsável pelas alterações em causa.

Artigo 14.º

Avaliação

Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação da implementação do seu regime jurídico.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2018-02-19

TÍTULO EXECUTIVO: artigo 46.º, n.º 1, c) do CPC de 1961 (redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12)

(1) Acórdão do STJ n.º 3/2018 (Série I), de 12 de Dezembro de 2017 - Revista 1181/13.TBMCN-A.P1.S1 / Supremo Tribunal de Justiça. Pleno das Secções Cíveis. António Alexandre dos Reis, juiz conselheiro relator. - «O documento que seja oferecido à execução ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea, c), do Código de Processo Civil de 1961 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), e que comporte o reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária resultante de mútuo nulo por falta de forma legal goza de exequibilidade, no que toca ao capital mutuado». Diário da República. - Série I - n.º 35 (19-02-2018), p. 1000 - 1003. ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsti/3/2018/02/19/p/dre/pt/html> PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114701913>

ASSUNTOS

Ação executiva
Processo Civil
Mútuo nulo por falta de forma legal
Espécies de títulos executivos
Exequibilidade no que toca ao capital mutuado
Reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

CPC/1961: artigo 46.º, n.º 1, c)
Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2018

Revista 1181/13.TBMCN-A.P1.S1

Acordam no pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

*

Face ao exposto, acordam os Juízes que constituem o Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça em:

- a) Negar a revista e confirmar o acórdão recorrido;
- b) Estabelecer a seguinte uniformização:

«O documento que seja oferecido à execução ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea, c), do Código de Processo Civil de 1961 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), e que comporte o reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária resultante de mútuo nulo por falta de forma legal goza de exequibilidade, no que toca ao capital mutuado».

Custas pelos recorrentes.

Notifique e oportunamente remeta certidão do acórdão para publicação na 1ª Série do Diário da República.

Supremo Tribunal de Justiça, 12 de Dezembro de 2017. - António Alexandre dos Reis (Relator) - António Pedro Lima Gonçalves - Maria Rosa de Oliveira Tching - João Manuel Cabral Tavares - Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado - José António de Sousa Lameira - Maria de Fátima Moraes Gomes - Rosa Maria Mendes Cardoso Ribeiro Coelho - Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral - Henrique Luís de Brito de Araújo - Maria Olinda da Silva Nunes Garcia - Helder Alves de Almeida - José Amílcar Salreta Pereira - João Luís Marques Bernardo - João Moreira Camilo - Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza - Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos - António José Pinto da Fonseca Ramos - Ernesto António Garcia Calejo - Helder João Martins Nogueira Roque - José Fernando de Salazar Casanova Abrantes - Paulo Távora Victor - Fernando da Conceição Bento - António dos Santos Abrantes Geraldes - Ana Paula Lopes Martins Boularot - António Joaquim Piçarra - Fernando Manuel Pinto de Almeida - Fernanda Isabel de Sousa Pereira - Manuel Tomé Soares Gomes - Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão - Jorge Manuel Roque Nogueira - Olindo dos Santos Geraldes - António Silva Henriques Gaspar (Presidente).

(2) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (VELHO): Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro

TÍTULO II

Da acção executiva

CAPÍTULO I

Do título executivo

Artigo 45.º

Função do título executivo (...)

Artigo 46.º

Espécies de títulos executivos

À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 805.º, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto;**
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=570A0046&nid=570&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (VELHO): DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro

Versão original, já desactualizada!

Artigo 46.º

Espécies de títulos executivos

1 - À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos elaborados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto;
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

2 - Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=570A0046&nid=570&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (VELHO): DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro – 46.ª versão - a mais recente (Lei n.º 29/2013, de 19/04)

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA | LEGISLAÇÃO http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php

2018-02-13

CONCURSO DE CRIMES

Penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor

(1) Acórdão do STJ n.º 2/2018 (Série I) de 11 de Janeiro de 2018 - Proc. n.º 418/14.1PTPRT.P1-A.S1 (Fixação de jurisprudência) / Supremo Tribunal de Justiça. Pleno das secções criminais. Francisco Manuel Caetano, juiz conselheiro relator. - «Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º 1, alínea a), do artigo 69.º do Código Penal, estão sujeitas a cúmulo jurídico». Diário da República. - Série I - n.º 31 (13-02-2018), p. 954 - 961.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsti/2/2018/02/13/p/dre/pt/html>PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114682847>**ASSUNTOS**

Direito Penal

Condução de veículo em estado de embriaguez

Condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

Condução perigosa de veículo rodoviário

Crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado

Cúmulo jurídico

Penas acessórias

Proibição de conduzir veículos com motor

Violação das regras de trânsito rodoviário

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Código Penal: artigo 69.º (Proibição de conduzir veículos com motor), n.º 1, alínea a)

Código Penal: artigo 291.º (Condução perigosa de veículo rodoviário)

Código Penal: artigo 292.º (Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2018

Proc. n.º 418/14.1PTPRT.P1-A.S1

FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1 - O Ministério Público junto do Tribunal da Relação do Porto veio, em 15 de Julho de 2016, interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido em 3 de Junho de 2016, no Proc. n.º 418/14.1PTPRT.P1 e transitado em julgado em 20 de Junho de 2016, alegando encontrar-se em oposição com aquele outro da mesma Relação proferido no Proc. n.º 1/13.9PJMTS.P1 em 25 de Novembro de 2015 e transitado em julgado em 11 de Dezembro de 2015 (acórdão fundamento), com publicação em www.dgsi.pt, cuja solução disse acolher.

III

Face ao exposto, os juízes que constituem o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decidem:

a) Confirmar o acórdão recorrido;

b) Fixar a seguinte jurisprudência:

"Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º 1, alín. a), do artigo 69.º do Código Penal, estão sujeitas a cúmulo jurídico".

Sem custas.

Cumpra-se o disposto no n.º 1 do artigo 444.º do CPP.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2018. - *Francisco Manuel Caetano* (Relator) - *Manuel Pereira Augusto de Matos* - *Carlos Manuel Rodrigues de Almeida* - *José Luís Lopes da Mota* - *Vinício Augusto Pereira Ribeiro* - *José Vaz dos Santos Carvalho* - *José António Henriques dos Santos Cabral* - *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* - *José Adriano Machado Souto de Moura* - *António Pires Henriques da Graça* - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* - *Manuel Joaquim Braz* - *Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos* - *Gabriel Martim dos Anjos Catarino* - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* - *Nuno de Melo Gomes da Silva* - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

(2) Decreto-Lei N.º 48/95, de 15 de março / Ministério da Justiça. - Aprova o Código Penal. Diário da República. - Série I-A - n.º 63 (15-03-1995), p. 1350 - 1416. ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/03/15/p/dre/pt/html>
Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/p/cons/20170823/pt/html>

CÓDIGO PENAL

Artigo 69.º

Proibição de conduzir veículos com motor

1 - É condenado na proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado entre três meses e três anos quem for punido:

a) Por crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário e por crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º;

b) Por crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante; ou

c) Por crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

2 - A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de veículos com motor de qualquer categoria.

3 - No prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que remete àquela, o título de condução, se o mesmo não se encontrar já apreendido no processo.

4 - A secretaria do tribunal comunica a proibição de conduzir à Direcção-Geral de Viação no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, bem como participa ao Ministério Público as situações de incumprimento do disposto no número anterior.

5 - Tratando-se de título de condução emitido em país estrangeiro com valor internacional, a apreensão pode ser substituída por anotação naquele título, pela Direcção-Geral de Viação, da proibição decretada. Se não for viável a anotação, a secretaria, por intermédio da Direcção-Geral de Viação, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido o título.

6 - Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

7 - Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de cassação ou de interdição da concessão do título de condução nos termos do artigo 101.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 19/2013 - Diário da República n.º 37/2013, Série I de 2013-02-21, em vigor a partir de 2013-03-23

Alterado pelo/a Lei n.º 77/2001 - Diário da República n.º 161/2001, Série I-A de 2001-07-13, em vigor a partir de 2001-07-18

Artigo 291.º

Condução perigosa de veículo rodoviário

1 - Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada:

a) Não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica ou fadiga excessiva; ou

b) Violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária relativas à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão do sentido de marcha em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, à marcha atrás em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da direita;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada e nela realizar actividades não autorizadas, de natureza desportiva ou análoga, que violem as regras previstas na alínea b) do número anterior, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3 - Se o perigo referido no n.º 1 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 59/2007 - Diário da República n.º 170/2007, Série I de 2007-09-04, em vigor a partir de 2007-09-15

Alterado pelo/a Lei n.º 77/2001 - Diário da República n.º 161/2001, Série I-A de 2001-07-13, em vigor a partir de 2001-07-18

Artigo 292.º

Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1 - Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

Alterações

Alterado pelo/a Lei n.º 77/2001 - Diário da República n.º 161/2001, Série I-A de 2001-07-13, em vigor a partir de 2001-07-18

Uniformização da Jurisprudência

2017

Acórdão do STJ n.º 8/2017, de 11 de outubro - Pleno das Secções Criminais, publicado em 21 de novembro

Acórdão do STJ n.º 7/2017, de 11 de maio - Pleno das Secções Cíveis, publicado em 6 de julho

Acórdão do STJ n.º 6/2017, de 11 de maio - Pleno das Secções Cíveis, publicado em 5 de julho

Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 27 de abril - Pleno das Secções Criminais, publicado em 23 de junho

Acórdão do STJ n.º 4/2017, de 16 de junho - Pleno das Secções Criminais, publicado em 16 de junho

Acórdão do STJ n.º 3/2017, de 9 de março - Pleno das Secções Criminais, publicado em 11 de abril

Acórdão do STJ n.º 2/2017, de 1 de fevereiro - Pleno das Secções Criminais, publicado em 16 de março

Acórdão do STJ n.º 1/2017, de 23 de fevereiro de 2016 - Pleno das Secções Cíveis, publicado em 22 de fevereiro

2017-11-21

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

Código de Processo Penal: artigos 271.º, 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a)

(1) Acórdão do STJ n.º 8/2017 de 11 de outubro de 2017 / SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pleno das Secções Criminais. - «As declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código.». Diário da República. - Série I - n.º 224 (21-11-2017), p. 6090 - 6113.

<https://dre.pt/application/conteudo/114223836>

Processo Penal # Proibição de valoração de provas # Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2017

Proc. n.º 895/14.OPGLSB.L1-A.S1

FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1. RELATÓRIO

1. O arguido A. interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 5 de abril de 2016, transitado em julgado, que negara provimento ao recurso que interpusera do acórdão do Tribunal Coletivo da Instância Central - 1.ª Secção Criminal da Comarca de Lisboa que o condenara como autor material de crime de abuso sexual de criança p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, e como autor material de um crime de abuso sexual de criança p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, nas penas de 5 anos de prisão e de 8 anos e 6 meses de prisão, tendo sido condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão.

Alegou então que o mencionado acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, transitado em julgado, «encontra-se em oposição com o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07/02/2011, proferido no âmbito do Processo n.º 224/07.0GAPTL.G, já transitado em julgado, disponível em <http://www.dgsi.pt>, sobre a mesma questão de direito e ao abrigo da mesma legislação», pois que:

«no acórdão recorrido estava em causa que não foram lidas em julgamento, nem se encontram transcritas as declarações para memória futura da ofendida Bruna, tendo-se decidido que "... garantindo essencialmente o contraditório, naturalmente que as declarações para memória futura podem ser levadas em linha de conta em julgamento, independentemente da sua leitura..." e que "... Não corresponde, assim, à realidade que o Tribunal a quo tenha, de alguma forma, baseado a sua decisão em prova, por violação dos princípios da oralidade e da imediação, consagrados no artigo 355º do C. P. Penal."

(...) Porém, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07/02/2011, proferido no âmbito do Processo n.º 224/07.0GAPTL.G, já transitado em julgado, decidiu que: "... os depoimentos para memória futura não podem ser excluídos em audiência de julgamento do contraditório, do exame crítico dos sujeitos processuais, não bastando que estes tenham conhecimento das declarações prestadas antecipadamente para memória futura.", e como tal "...Para poderem ser tomadas em consideração na formação da convicção do Tribunal, as declarações para memória futura devem ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento...", decidindo assim que "... Perante o incumprimento do art. 356º, n.º 2, al. a) do C. P. Penal ocorre violação do disposto no art. 355º do C. P. Penal, ou seja, valorou-se um meio de prova que a lei não permite."».

2. Por acórdão de 11 de janeiro de 2017, o Supremo Tribunal de Justiça julgou verificada a oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão apresentado como fundamento, proferido pelo Tribunal da relação de Guimarães, em 7 de fevereiro de 2011, no âmbito do processo n.º 224/07.0GAPTL.G, e ordenou o prosseguimento do recurso, nos termos do artigo 441.º do Código de Processo Penal, doravante CPP. (...).

III - DECISÃO

Do exposto, acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

- a) Julgar improcedente o presente recurso extraordinário, confirmando-se o acórdão recorrido;
- b) Fixar a seguinte jurisprudência:

«As declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código.»

- c) Condenar o recorrente em custas, com 4 UC de taxa de justiça.

Cumpra-se oportunamente o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Supremo Tribunal de Justiça, 11 de outubro de 2017. - *Manuel Pereira Augusto de Matos* (Relator) - *Vinício Augusto Pereira Ribeiro* - *José António Henriques dos Santos Cabral* - *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* - *António Pires Henriques da Graça* - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* - *Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos* - *Gabriel Martim dos Anjos Catarino* - *Nuno de Melo Gomes da Silva* - *Francisco Manuel Caetano* - *Carlos Manuel Rodrigues de Almeida* (Votei vencido pelos fundamentos da declaração que junto) - *José Luís Lopes da Mota* (Votei vencido conforme e pelos fundamentos da declaração que junto) - *José Vaz dos Santos Carvalho* (Votei vencido, pois tal é o sentido do «parcialmente vencido», que se encontra na declaração que anexo) - *José Adriano Machado Souto de Moura* (Vencido pelas razões que no essencial constam da declaração que junto) - *Manuel Joaquim Braz* (Vencido, pelas razões constantes das declarações de voto dos Conselheiros Carlos Almeida e Souto de Moura) - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* (Voto vencida pelas razões constantes dos votos de vencido dos Conselheiros Souto de Moura, Carlos Almeida e Lopes da Mota) - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

(2) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro / Ministério da Justiça. - Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. Diário da República. - Série I - n.º 40 (17-02-1987), p. 617 - 699.

Legislação Consolidada - VERSÃO PDF, 172 p.

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958259/201711211318/exportPdf/maximized/1/cacheLevelPage?rp=indice>

Artigo 271.º

(Declarações para memória futura)

1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º

7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.

8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 59/98 - Diário da República n.º 195/1998, Série I-A de 1998-08-25, em vigor a partir de 1999-01-01

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958259/201711211311/73480403/diploma/indice?q=C%C3%B3digo+de+Processo+Penal>

Artigo 355.º

(Proibição de valoração de provas)

1 - Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958259/201711211311/73480501/diploma/indice?q=C%C3%B3digo+de+Processo+Penal>

Artigo 356.º

Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

1 - Só é permitida a leitura em audiência de autos:

a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º e 320.º; ou

b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

2 - A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, nos casos seguintes:

a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º;

b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo no sua leitura;

c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.

3 - É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.

4 - É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.

5 - Verificando-se o pressuposto do n.º 2, alínea b), a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

6 - É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8 - A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

9 - A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 20/2013 - Diário da República n.º 37/2013, Série I de 2013-02-21, em vigor a partir de 2013-03-23

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958259/201711211311/73480502/diploma/indice?q=C%C3%B3digo+de+Processo+Penal>

2017-07-06

UNIÃO DE FACTO: direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário

(1) Acórdão do STJ n.º 7/2017, de 11 de maio - Proc. n.º 1560/11.6TVLSB.L1.S1-A - Pleno das Secções Cíveis / SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - «O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito». Diário da República. - Série I - N.º 129 (06-07-2017), p. 400 - 3411.

<https://dre.pt/application/conteudo/107644182>

V. - Em face do exposto, acorda-se em:

- Confirmar o acórdão recorrido;
- Condenar a recorrente nas custas;
- Uniformizar a jurisprudência nestes termos:

O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito.

Lisboa, 11 de Maio de 2017. - *Fernando Manuel Pinto de Almeida* (Relator) - *Fernanda Isabel de Sousa Pereira* - *Manuel Tomé Soares Gomes* - *Júlio Manuel Viera Gomes* - *José Inácio Manso Rainho* - *Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão* - *Jorge Manuel Roque Nogueira* - *Olindo dos Santos Gerales* - *António Alexandre dos Reis* (acompanhando a declaração de voto da Exma. Conselheira Prazeres Beleza) - *António Pedro de Lima Gonçalves* (Votei a decisão. Acompanho a declaração de voto do Exmo. Senhor Conselheiro Helder Roque) - *Fernando Nunes Ribeiro* - *João Manuel Cabral Tavares* (vencido quanto à fundamentação, nos termos da declaração de voto do Cons. Helder Roque) - *José Amílcar Salreta Pereira* - *João Luís Marques Bernardo* - *João Moreira Camilo* (com declaração de voto que junto) - *Paulo Arminio de Oliveira e Sá* - *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* (com declaração) - *Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos* - *António José Pinto da Fonseca Ramos* - *Ernesto António Garcia Calejo* - *Hélder João Martins Nogueira Roque* (vencido quanto à fundamentação, nos termos da declaração que junto) - *José Fernando de Salazar Casanova Abrantes* - *Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego* - *Paulo Távora Victor* - *Fernando da Conceição Bento* - *António dos Santos Abrantes Gerales* - *Ana Paula Lopes Martins Boularot* - *António Joaquim Piçarra* (com a declaração de voto do Exmo. Conselheiro Maria dos Prazeres Beleza) - *Sebastião José Coutinho Póvoas* (vencido, com os fundamentos e deliberação do Acórdão fundamento) - *António Silva Henrique Gaspar* (Presidente).

(2) **Lei n.º 7/2001, de 11 de maio** / Assembleia da República. - Medidas de protecção das uniões de facto. Diário da República. - Série I-A - N.º 109 (11-05-2001), p. 2797 - 2798.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/7/2001/p/cons/20160229/pt/html>

2017-07-05

EXPROPRIAÇÃO DE TERRENO RÚSTICO INTEGRADO NA REN | CÁLCULO DO VALOR DO SOLO PARA OUTROS FINS: uniformização da jurisprudência

(1) **Acórdão do STJ n.º 6/2017, de 11 de maio - Revista n.º 6592/11.1 TBALM.LI.S1 - Pleno das Secções Cíveis** / Supremo Tribunal de Justiça. - A indemnização devida pela expropriação de terreno rústico integrado na Reserva Ecológica Nacional e destinado por plano municipal de ordenamento do território a «espaço-canal» para a construção de infra-estrutura rodoviária é fixada de acordo com o critério definido pelo art. 27.º do Cód. das Expropriações, destinado a solos para outros fins, e não segundo o critério previsto no art. 26.º, n.º 12. Diário da República. - Série I - N.º 128 (05-07-2017), p. 3373 - 3383. <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/107631420/details/maximized>

Direito das Expropriações # Infraestruturas

Construção de infra-estrutura rodoviária

Indemnização fixada de acordo com o critério definido pelo art. 27.º do Código das Expropriações

Plano municipal de ordenamento do território

Solos para outros fins

V - Face ao exposto, acordam os Juízes que constituem o Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça em:

a) Negar a revista e confirmar o acórdão recorrido;

b) Estabelecer a seguinte uniformização:

"A indemnização devida pela expropriação de terreno rústico integrado na Reserva Ecológica Nacional e destinado por plano municipal de ordenamento do território a «espaço-canal» para a construção de infra-estrutura rodoviária é fixada de acordo com o critério definido pelo art. 27.º do Cód. das Expropriações, destinado a solos para outros fins, e não segundo o critério previsto no art. 26.º, n.º 12".

Sem custas, atenta a isenção de que beneficia a recorrente, pessoa colectiva de utilidade pública (doc. fls. 246), nos termos do art. 4.º, n.º 1, alínea f), do RCP.

Notifique e oportunamente remeta certidão do acórdão para publicação na 1.ª série do Diário da República.

Lisboa, 11 de Maio de 2017. - *António dos Santos Abrantes Galdes* (Relator) - *Ana Paula Lopes Martins Boularot* - *António Joaquim Piçarra* - *Fernando Manuel Pinto de Almeida* - *Fernanda Isabel de Sousa Pereira* (revendo a posição que assumi no T. Relação) - *Manuel Tomé Soares Gomes* (com declaração de voto) - *Júlio Manuel Viera Gomes* - *José Inácio Manso Rainho* - *Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão* - *Jorge Manuel Roque Nogueira* - *Olindo dos Santos Galdes* - *António Alexandre dos Reis* - *António Pedro de Lima Gonçalves* - *Fernando Nunes Ribeiro* - *Sebastião José Coutinho Póvoas* - *José Amílcar Salreta Pereira* - *João Luís Marques Bernardo* - *João Moreira Camilo* - *Paulo Armínio de Oliveira e Sá* - *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* - *António José Pinto da Fonseca Ramos* - *Ernesto António Garcia Calejo* - *Helder João Martins Nogueira Roque* - *José Fernando de Salazar Casanova Abrantes* - *Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego* - *Paulo Távora Victor* - *Fernando da Conceição Bento* - *João Manuel Cabral Tavares* (com declaração anexa) - *Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos* (vencido de acordo com a declaração que junto) - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

(2) CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/168/1999/p/cons/20080904/pt/html>

Lei n.º 168/99, de 18 de setembro / Assembleia da República. - Aprova o Código das Expropriações. Diário da República. - Série I-A - n.º 219 (18-09-1999), p. 6417 - 6436.

Artigo 1.º

É aprovado o Código das Expropriações, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Anexo

CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES

[Artigo 1.º (Admissibilidade das expropriações) a Artigo 98.º (Contagem de prazos não judiciais)]

Artigo 1.º

Admissibilidade das expropriações

Os bens imóveis e os direitos a eles inerentes podem ser expropriados por causa de utilidade pública compreendida nas atribuições, fins ou objecto da entidade expropriante, mediante o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização nos termos do presente Código.

Artigo 27.º

Cálculo do valor do solo para outros fins

1 - O valor do solo apto para outros fins será o resultante da média aritmética actualizada entre os preços unitários de aquisições ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efectuadas na mesma freguesia e nas freguesias limítrofes nos três anos, de entre os últimos cinco, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, atendendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial e à sua aptidão específica.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, os serviços competentes do Ministério das Finanças deverão fornecer, a solicitação da entidade expropriante, a lista das transacções e das avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efectuadas na zona e os respectivos valores.

3 - Caso não se revele possível aplicar o critério estabelecido no n.º 1, por falta de elementos, o valor do solo para outros fins será calculado tendo em atenção os seus rendimentos efectivo ou possível no estado existente à data da declaração de utilidade pública, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objectivas susceptíveis de influir no respectivo cálculo.

2017-06-23

CONCURSO DE CRIMES: competência do STJ para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo

(1) Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 27 de abril - Processo n.º 41/13.8GGVNG-B.S1 - Uniformização de Jurisprudência / Supremo Tribunal de Justiça. Pleno das Secções Criminais. - «A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.». Diário da República. - Série I - N.º 120 (23-06-2017), p. 3170 - 3187.

<https://dre.pt/application/conteudo/107549824>

Processo Penal

Apreciação das questões relativas às penas parcelares englobadas

Pena conjunta superior a cinco anos de prisão

Reexame da matéria de direito

CPP: artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2

I

1 - O Ministério Público interpôs, ao abrigo do disposto no artigo 437.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, doravante CPP, recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, com fundamento em oposição de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - o acórdão de 29 de abril de 2015, proferido no processo n.º 41/13.8GGVNG.S1 - 5.ª Secção (acórdão recorrido), e o acórdão de 21 de novembro de 2012, proferido no processo n.º 256/11.3JDLSB.S1 - 5.ª Secção (acórdão fundamento), ambos transitados em julgado.

Alegou e requereu, então:

«O Supremo Tribunal de Justiça proferiu dois Acórdãos no domínio da mesma legislação que, relativamente à mesma questão de direito, assentam em soluções opostas.

Com efeito,

O Acórdão do STJ, ora recorrido, negou procedência à questão prévia suscitada pelo MP no seu parecer, da rejeição liminar parcial do recurso ordinário interposto pelo arguido Nuno Miguel Queirós da Silva, relativamente à competência do STJ para decidir das questões sobre a pena parcelar de 6 meses de prisão, pela prática de um crime de consumo de estupefacientes, por incompetência deste Tribunal a favor do Tribunal da Relação.

O arguido havia sido condenado, em 1.ª instância, por acórdão de 05.06.2014, nas penas parcelares de 6 meses de prisão pela prática de um crime de consumo de estupefacientes e de 8 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, sendo-lhe aplicada a pena única de 8 anos e 1 mês de prisão.

Inconformado, interpôs recurso, *per saltum*, para o STJ, discutindo o quantum das penas parcelares de 6 meses de prisão e de 8 anos de prisão aplicadas, respetivamente, pela prática dos crimes de consumo de estupefaciente e de tráfico de estupefaciente.

O Acórdão recorrido considerou competente o STJ para decidir da pena parcelar de 6 meses de prisão aplicada, na interpretação que deu ao disposto na al. c), do n.º 1, do art. 432.º do CPP de, no caso de recurso direto do tribunal coletivo, ou do júri e sobre matéria de direito, o STJ é competente para dele conhecer seja no respeitante à pena conjunta superior a 5 anos de prisão que o condenado vai ter de cumprir, seja quanto às penas parcelares de limite superior ou inferior a 5 anos.

Ao invés, o Acórdão proferido, também por este STJ, em 21.11.2012, no proc. n.º 256/11.3JDLSB.S1 pronunciando-se expressamente sobre a mesma questão de direito, decidiu opostamente, no sentido da incompetência do STJ para conhecer do recurso interposto pelos arguidos da decisão da 1.ª instância para o STJ, em que discutiu não só o quantum da pena única superior a 5 anos, mas também o quantum das penas parcelares de prisão aplicadas inferiores a 5 anos, na interpretação do disposto na al. c), do n.º 1, do art. 432.º do CPP de que só é admissível recurso direto para o STJ das decisões do tribunal coletivo ou do júri que apliquem penas parcelares e única de prisão superiores a 5 anos. Não sendo o caso, a competência reverte a favor do tribunal da relação.

Estes Arestos, o Recorrido e o Fundamento, discutiram a mesma questão de direito, que foi objeto da decisão expressa, sendo fundamentalmente semelhante a matéria de facto fixada. Ambas as decisões transitaram em julgado.

Do Acórdão ora recorrido não é admissível recurso ordinário.

Mostram-se, assim, reunidos os requisitos taxativos e perentórios, constantes dos arts. 437.º e 438.º e segs. do CPP, ao prosseguimento do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o que se requer.»

VI

Do exposto, acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em manter o acórdão recorrido e fixar a seguinte jurisprudência:

«A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.»

Sem custas (artigo 522.º, n.º 1, do CPP).

Cumpra-se, oportunamente, o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do CPP.

Supremo Tribunal de Justiça, 27 de Abril de 2017. - *Manuel Pereira Augusto de Matos* (Relator) - *Maria Rosa Oliveira Tching* - *José Vaz dos Santos Carvalho* - *José António Henriques dos Santos Cabral* - *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* - *José Adriano Machado Souto de Moura* - *António Pires Henriques da Graça* - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* - *Manuel Joaquim Braz* - *Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos* - *Gabriel Martim dos Anjos Catarino* - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* - *Nuno de Melo Gomes da Silva* - *Francisco Manuel Caetano* - *Isabel Celeste Alves Pais Martins* (Vencida, conforme declaração de voto que junto) - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

(2) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA: Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view?q=C%C3%B3digo+de+Processo+Penal>

Capítulo IV

Do recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 432.º

Modificabilidade da decisão recorrida

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada:

- a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;
- b) Se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do artigo 412.º, n.º 3; ou
- c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito;
- d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores.

2 - Nos casos da alínea c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 59/98 - Diário da República n.º 195/1998, Série I-A de 1998-08-25, em vigor a partir de 1999-01-01

2017-06-16

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO: Crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor

(1) Acórdão do STJ n.º 4/2017, de 16 de junho - Pº 821/12.1PFCSC.L1-A.S1 (II) / Supremo Tribunal de Justiça. Pleno das Secções Criminais. - «Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do art. 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.». Diário da República. - Série I - N.º 115 (16-06-2017), p. 3037 - 3051. <https://dre.pt/application/conteudo/107522252>

PROCESSO PENAL

Contagem do tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução

Desconto da prisão preventiva e outras privações de liberdade

Injunção da proibição da condução de veículo automóvel

Pena acessória de inibição da faculdade de conduzir

Sentença condenatória

Código de Processo Penal: art. 281.º, n.º 3, e art. 282º, n.º 4

O Ministério Público (MP), junto da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, veio interpor recurso de fixação de jurisprudência, no caso, obrigatório por força do n.º 5, do art. 437.º, do Código de Processo Penal (CPP), afirmando a oposição do acórdão de que recorreu, proferido em 5/11/2015, no processo em epígrafe do Tribunal da Relação de Lisboa, 9.ª Secção, e o acórdão do mesmo Tribunal da Relação de Lisboa, proferido a 17/12/2014 (Pº 99/13.7GAVNC.G1, também da 9.ª Secção), transitado em julgado em 16/1/2015, o qual elegeu, assim, acórdão fundamento.

A divergência em questão é a seguinte:

No caso de condução de um veículo automóvel na via pública em estado de embriaguez, tendo sido tomada a opção de suspender provisoriamente o processo, com a injunção de entrega da carta de condução, devido à proibição de conduzir veículos com motor por determinado período, o que foi cumprido, no caso de vir a ter lugar a revogação da suspensão do processo, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução deve ser descontado, ou não, no tempo de proibição da faculdade de conduzir, estabelecido como pena acessória, na sentença condenatória que tiver lugar?

A norma a ter em conta é, antes do mais, o **art. 281.º, n.º 3 do CPP, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.**

A - RECURSO

a) Foram as seguintes as conclusões da motivação do recurso do MP:

"1 - No acórdão recorrido proferido no dia 5/11/2015, a questão jurídica que vinha colocada era a de se saber se o tempo em que a arguida esteve inibida de conduzir, por injunção, ao abrigo do disposto no art.º 281.º, n.º 3 do CPP, imposta no âmbito da suspensão provisória do processo, devia ser descontado na pena acessória fixada por força do disposto no artigo 69.º do C.P., tendo sido decidido que tal tempo deve ser descontado.

2 - Sobre a mesma questão de direito e no âmbito da mesma legislação foi proferido Acórdão a 17/12/2014, no Processo n.º 99/13. OGTCS.L1-9, da Relação de Lisboa, que considerou não ser possível proceder ao desconto, do período de inibição de conduzir imposto no âmbito da suspensão provisória do processo, na pena acessória fixada por força do disposto no artigo 69.º do C.P., consagrando solução oposta.

3 - Tendo ambos os Acórdãos transitado em julgado, e não sendo nenhum deles, já, susceptível de recurso ordinário, impõe-se a fixação da jurisprudência." (...).

Por todo o exposto se entende não estarem, no caso, preenchidos, os pressupostos de que depende a configuração de uma lacuna da lei, que se preencheria com recurso à analogia, e por isso se acorda, no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em revogar o acórdão recorrido e fixar jurisprudência nos seguintes termos:

Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do art. 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar. (...)

O acórdão recorrido deverá ser substituído por outro que aplique a jurisprudência fixada.

Sem custas em face da procedência do recurso e por o recorrente ser o Ministério Público.

Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça, 27 de Abril de 2017. - *José Adriano Machado Souto de Moura* (Relator) - *Isabel Celeste Alves Pais Martins* - *Manuel Joaquim Braz* - *Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos* - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* - *Nuno de Melo Gomes da Silva* - *Francisco Manuel Caetano* - *Manuel Pereira Augusto de Matos* - *José Vaz dos Santos Carvalho* - *José António Henriques dos Santos Cabral* - *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* - *António Pires Henriques da Graça* (conforme anexo declarativo) - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* (Vencido, de acordo com o voto do colendo Pires da Graça) - *Maria Rosa Oliveira Tching* (Vencida, de acordo com o voto do colega Pires da Graça) - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

(2) CÓDIGO DO PROCESSO PENAL: Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view?q=C%C3%B3digo+de+Processo+Penal>

Artigo 281.º

(Suspensão provisória do processo)

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente;
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- e) Ausência de um grau de culpa elevado; e
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;
- d) Residir em determinado lugar;
- e) Frequentar certos programas ou actividades;
- f) Não exercer determinadas profissões;
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

6 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 20/2013 - Diário da República n.º 37/2013, Série I de 2013-02-21, em vigor a partir de 2013-03-23

Alterado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007 - Diário da República n.º 207/2007, 1º Suplemento, Série I de 2007-10-26, em vigor a partir de 2007-09-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 7/2000 - Diário da República n.º 123/2000, Série I-A de 2000-05-27, em vigor a partir de 2000-06-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 59/98 - Diário da República n.º 195/1998, Série I-A de 1998-08-25, em vigor a partir de 1999-01-01

Artigo 282.º

(Duração e efeitos da suspensão)

- 1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do disposto no n.º 5.
- 2 - A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão de processo.
- 3 - Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.
- 4 - O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:
 - a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou
 - b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.
- 5 - Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

Alterações

Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007 - Diário da República n.º 207/2007, 1º Suplemento, Série I de 2007-10-26, em vigor a partir de 2007-09-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 7/2000 - Diário da República n.º 123/2000, Série I-A de 2000-05-27, em vigor a partir de 2000-06-01

2017-04-11

ESCUTAS | ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO COM DEDUÇÃO DE ACUSAÇÃO | ARGUIDO

(1) Acórdão do STJ n.º 3/2017 de 9 de Março de 2017 - Processo n.º 50/14.OSLLSB-U.L1.S1 - Recurso para fixação de jurisprudência / Supremo Tribunal de Justiça. Pleno das secções criminais. - A partir do encerramento do inquérito com dedução de acusação, o arguido, até ao termo dos prazos referidos no n.º 8 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, tem o direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas e de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, mesmo das que já tiverem sido transcritas, desde que a transcrição destas se mostre justificada. Diário da República. - Série I - N.º 72 (11-04-2017), p. 1852 - 1856. <https://dre.pt/application/conteudo/106861728>

Processo Penal

Direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos das conversações e comunicações

Direito de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: artigo 188.º, n.º 8

Decisão:

Em face do exposto, os juízes que constituem o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decidem:

a) Confirmar o acórdão recorrido;

b) Fixar a seguinte jurisprudência: «A partir do encerramento do inquérito com dedução de acusação, o arguido, até ao termo dos prazos referidos no n.º 8 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, tem o direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas e de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, mesmo das que já tiverem sido transcritas, desde que a transcrição destas se mostre justificada.

Não há lugar a condenação no pagamento de custas.

Supremo Tribunal de Justiça, 9 de Março de 2017. - *Manuel Joaquim Braz* (Relator) - *Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos* - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* - *Nuno de Melo Gomes da Silva* - *Francisco Manuel Caetano* - *Manuel Pereira Augusto de Matos* - *Maria Rosa Oliveira Tching* - *José Vaz Santos Carvalho* - *José António Henriques dos Santos Cabral* - *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* - *José Adriano Machado Souto de Moura* - *António Pires Henriques da Graça* - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* - *Isabel Celeste Alves Pais Martins* - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

2) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: artigo 188.º, n.º 8, do DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro

33.ª versão - a mais recente (Lei n.º 30/2017, de 30-05)

Artigo 188.º

Formalidades das operações

1 - O órgão de polícia criminal que efectuar a intercepção e a gravação a que se refere o artigo anterior lavra o correspondente auto e elabora relatório no qual indica as passagens relevantes para a prova, descreve de modo sucinto o respectivo conteúdo e explica o seu alcance para a descoberta da verdade.

2 - O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3 - O órgão de polícia criminal referido no n.º 1 leva ao conhecimento do Ministério Público, de 15 em 15 dias a partir do início da primeira intercepção efectuada no processo, os correspondentes suportes técnicos, bem como os respectivos autos e relatórios.

4 - O Ministério Público leva ao conhecimento do juiz os elementos referidos no número anterior no prazo máximo de quarenta e oito horas.

5 - Para se inteirar do conteúdo das conversações ou comunicações, o juiz é coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal e nomeia, se necessário, intérprete.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo:

a) Que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior;

b) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado; ou

c) Cuja divulgação possa afectar gravemente direitos, liberdades e garantias;

ficando todos os intervenientes vinculados ao dever de segredo relativamente às conversações de que tenham tomado conhecimento.

7 - Durante o inquérito, o juiz determina, a requerimento do Ministério Público, a transcrição e junção aos autos das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.

8 - A partir do encerramento do inquérito, o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter, à sua custa, cópia das partes que pretendam transcrever para juntar

ao processo, bem como dos relatórios previstos no n.º 1, até ao termo dos prazos previstos para requerer a abertura da instrução ou apresentar a contestação, respectivamente.

9 - Só podem valer como prova as conversações ou comunicações que:

- a) O Ministério Público mandar transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efectuado a interceptação e a gravação e indicar como meio de prova na acusação;
- b) O arguido transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao requerimento de abertura da instrução ou à contestação; ou
- c) O assistente transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao processo no prazo previsto para requerer a abertura da instrução, ainda que não a requeira ou não tenha legitimidade para o efeito.

10 - O tribunal pode proceder à audição das gravações para determinar a correcção das transcrições já efectuadas ou a junção aos autos de novas transcrições, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

11 - As pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido escutadas e transcritas podem examinar os respectivos suportes técnicos até ao encerramento da audiência de julgamento.

12 - Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.

13 - Após o trânsito em julgado previsto no número anterior, os suportes técnicos que não forem destruídos são guardados em envelope lacrado, junto ao processo, e só podem ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - Lei n.º 59/98, de 25/08 - DL n.º 320-C/2000, de 15/12 - Lei n.º 48/2007, de 29/08

Consultar versões anteriores deste artigo: -1ª versão: DL n.º 78/87, de 17/02 -2ª versão: Lei n.º 59/98, de 25/08 -3ª versão: DL n.º 320-C/2000, de 15/12

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0188&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA | LEGISLAÇÃO».

2017-03-16

TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL: competências

(1) Acórdão do STJ n.º 2/2017, de 1 de fevereiro de 2017 / Supremo Tribunal de Justiça. - Pleno das Secções Criminais. - «Competindo ao Tribunal Central de Instrução Criminal proceder a actos jurisdicionais no inquérito instaurado no Departamento Central de Investigação Criminal para investigação de crimes elencados no artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), por força do artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, essa competência não se mantém para proceder à fase de instrução no caso de, na acusação ali deduzida ou no requerimento de abertura de instrução, não serem imputados ao arguido qualquer um daqueles crimes ou não se verificar qualquer dispersão territorial da actividade criminosa.». Diário da República. - Série I - N.º 54 (16-03-2017), p. 1425 - 1439. <https://dre.pt/application/conteudo/106616124>

Ministério Público # Organização Judiciária # Processo Penal

Atos jurisdicionais no inquérito instaurado no Departamento Central de Investigação Criminal
Acusação / Requerimento de abertura de instrução

A competência para proceder à fase de instrução não se mantém no caso de não serem imputados ao arguido qualquer um daqueles crimes ou não se verificar qualquer dispersão territorial da actividade criminosa

Estatuto do Ministério Público

Investigação de crimes

Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Lei n.º 47/86, de 15 de outubro: artigo 47.º, n.º 1

Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro: artigo 80.º

Termos em que se acorda no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em julgar procedente o presente recurso extraordinário, revogando-se o acórdão recorrido, e fixar jurisprudência nos seguintes termos:

«Competindo ao Tribunal Central de Instrução Criminal proceder a actos jurisdicionais no inquérito instaurado no Departamento Central de Investigação Criminal para investigação de crimes elencados no artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), por força do artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, essa competência não se mantém para proceder à fase de instrução no caso de, na acusação ali deduzida ou no requerimento de abertura de instrução, não serem imputados ao arguido qualquer um daqueles crimes ou não se verificar qualquer dispersão territorial da actividade criminosa.»

Em consequência, determina-se que, oportunamente, o processo seja remetido ao Tribunal da Relação de Lisboa para que seja proferida nova decisão em conformidade com a jurisprudência fixada (artigo 445.º do CPP).

Não é devida taxa de justiça - artigo 513.º, n.º 1, do CPP.

Cumpra-se, oportunamente, o disposto no artigo 444.º n.º 1, do CPP.

Supremo Tribunal de Justiça, 1 de Fevereiro de 2017. - *José António Henriques dos Santos Cabral* (Relator - voto vencido em conformidade com a declaração do Exmo. Conselheiro Manuel Matos) - *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* - *José Adriano Machado Souto de Moura* - *António Pires Henriques da Graça* (juntando declaração de vencido) - *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* - *Isabel Celeste Alves Pais Martins* (vencida - conforme declaração de voto do primeiro Relator, Exmo. Conselheiro Manuel Matos) - *Manuel Joaquim Braz* - *Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos* - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* - *Nuno de Melo Gomes da Silva* (vencido nos termos da declaração do Sr. Conselheiro Manuel Augusto de Matos) - *Francisco Manuel Caetano* - *Manuel Pereira Augusto de Matos* (vencido, nos termos da declaração que junto) - *Rosa Maria Oliveira Tching* (Vencida em conformidade com a declaração do Exmo. Senhor Conselheiro Manuel Matos) - *José Vaz dos Santos Carvalho* (vencido nos termos da declaração que junto) - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

(2) ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: artigo 47.º, n.º 1 da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro. - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (versão actualizada) - 12ª versão - a mais recente (Lei n.º 9/2011, de 12/04).

Artigo 47.º

Competência

1 - Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;

- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- l) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

2 - O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Investigação e Acção Penal compreende:

- a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
- b) Em colaboração com os departamentos de investigação e acção penal das sedes dos distritos judiciais, a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na prevenção, na detecção e no controlo.

3 - Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal dirigir o inquérito e exercer a acção penal:

- a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais;
- b) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4 - Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal realizar as acções de prevenção previstas na lei relativamente aos seguintes crimes:

- a) Branqueamento de capitais;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- e) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- f) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - Lei n.º 60/98, de 27/08 - Rect. n.º 20/98, de 02/11

Consultar versões anteriores deste artigo: -1ª versão: Lei n.º 47/86, de 15/10 -2ª versão: Lei n.º 60/98, de 27/08

<http://www.pgdlisboa.pt/>

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA | LEGISLAÇÃO».

(3) Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais: artigo 80.º, n.º 1 [revogada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto].

Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro / Assembleia da República. - Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro). Diário da República. - Série I-A - n.º 10 (13-01-1999), p. 208 - 227.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/3/1999/01/13/p/dre/pt/html>

Artigo 80.º

Casos especiais de competência

1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais. (...).

2017-02-22

REGISTO PREDIAL: dupla descrição, total ou parcial, do mesmo prédio

(1) Acórdão do STJ n.º 1/2017, de 22 de fevereiro - Processo n.º 1373/06.7TBFLG.G1.S1-A - Pleno das Secções Cíveis / Supremo Tribunal de Justiça. - Verificando-se uma dupla descrição, total ou parcial, do mesmo prédio, nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do artigo 7.º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, a não ser que se demonstre a fraude de quem invoca uma das presunções. Diário da República. - Série I - n.º 38 (22-02-2017), p. 1049 - 1057.

<https://dre.pt/application/conteudo/106509198>

Registos e Notariado

Nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do artigo 7.º do Código do Registo Predial

Princípios e das regras de direito substantivo

Fraude de quem invoca uma das presunções

Código do Registo Predial: artigo 7.º (Presunções derivadas do registo)

Decisão

Acorda-se no Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça em:

- Uniformizar jurisprudência nos seguintes termos:

Verificando-se uma dupla descrição, total ou parcial, do mesmo prédio, nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do artigo 7.º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, a não ser que se demonstre a fraude de quem invoca uma das presunções;

Confirmar o Acórdão recorrido;

Custas pelo Recorrente

Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Fevereiro de 2016. - *Júlio Manuel Vieira Gomes* (Relator) - *José Inácio Manso Rainho* - *Maria da Graça Trigo* - *Sebastião José Coutinho Póvoas* - *António Alberto Moreira Alves Velho* - *João Mendonça Pires da Rosa* - *Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria* - *José Amílcar Salreta Pereira* - *João Luís Marques Bernardo* - *João Moreira Camilo* - *Paulo Armínio de Oliveira e Sá* - *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* - *Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos* - *António José Pinto da Fonseca Ramos* - *Ernesto António Garcia Calejo* - *Helder João Martins Nogueira Roque* - *José Fernando de Salazar Casanova Abrantes* - *Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego* - *Orlando Viegas Martins Afonso* - *Paulo Távora Victor* - *Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus* - *José Augusto Fernandes do Vale* - *Fernando da Conceição Bento* - *João José Martins de Sousa* - *Gabriel Martim dos Anjos Catarino* - *João Carlos Pires Trindade* - *José Tavares de Paiva* - *António da Silva Gonçalves* - *António dos Santos Abrantes Gerales* - *Ana Paula Lopes Martins Boularot* - *Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor* - *Fernando Manuel Pinto de Almeida* - *Fernanda Isabel de Sousa Pereira* - *Manuel Tomé Soares Gomes* - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

(2) Código do Registo Predial: Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho / Ministério da Justiça. - Aprova o Código do Registo Predial. Diário da República. - Série I - n.º 155 – 1.º Suplemento (06-07-1984), p. 2052-(1) a 2052-(40).

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34544675/view?q=C%C3%B3digo+do+Registo+Predial>

Artigo 1.º

(Fins do registo)

O registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário.

Artigo 7.º

(Presunções derivadas do registo)

O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2018-11-16 / 08:36 - DOC – 339 KB – 15 986 PALAVRAS - 34 PÁGINAS

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt